

LEI Nº521/90

**Define o Quadro do Pessoal da
Municipalidade e Dá Outras
Providências.**

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES,
no uso de suas atribuições, faz saber que a
Câmara decretou e ele sanciona a seguinte
Lei...

Art.1º- Os padrões de vencimentos do quadro de pessoal da municipalidade de
Mantenópolis, a que se refere o artigo 7º da lei nº 506, de 23 de Dezembro de
1988- Anexo II- passam a ser os constantes do demonstrativo que acompanha a
presente lei, integrando-se a ela, para os efeitos legais.

Art.2º- O enquadramento do pessoal e as progressões do servidor na carreira de seu
cargo serão procedidas com a rigorosa observação dos preceitos fixados pela lei nº
462, de 28 de Outubro de 1985 e alterações legais posteriores, inclusive as
estabelecidas neste diploma.

Art.3º- Ficam ratificados os seguintes atos relativos ao pessoal da Administração
Municipal:

I- A criação dos seguintes cargos:

- a)- de 18 (dezoito) cargos de motorista;
- b)- de 70 (setenta) cargos de serventes;
- c)- de 90 (noventa) cargos de trabalhador braçal;
- d)- de 03 (três) cargos de jardineiro;
- e)- de 03 (três) cargos de carpinteiro;
- f)- de 02 (dois) cargos de cabouqueiro;
- g)- de 01 (um) cargo de eletricista;
- h)- de 02 (dois) cargos de magarefe;
- i)- de 02 (dois) cargos de mecânico;
- j)- de 02 (dois) cargos de mestre-de-obras;
- k)- de 05 (cinco) cargos de operador de máquinas;
- l)- de 20 (vinte) cargos de pedreiros;
- m)- de 10 (dez) cargos de telefonistas;
- n)- de 06 (seis) cargos de auxiliar de enfermagem;
- o)- de 03 (três) cargos de operador de eta;
- p)- de 01 (um) cargo de auxiliar de laboratório;
- q)- de 35 (trinta e cinco) cargos de auxiliar administrativo;
- r)- de 10 (dez) cargos de escrivão;
- s)- de 03 (três) cargos de técnico em contabilidade;
- t)- de 01 (um) cargo de tesoureiro;

- u)- de 01 (um) cargo de tesoureiro adjunto;
- v)- de 01 (um) cargo de professora;
- w)- de 07 (sete) cargos de agente fiscal;
- x)- de 03 (três) cargos de fiscal de rendas;
- y)- de 01 (um) cargo de médico;
- z)- de 01 (um) cargo de contador;
- a1)- de 01 (um) cargo de engenheiro;
- b1)- de 01 (um) cargo de farmacêutico;
- c1)- de 02 (dois) cargos de advogado;
- d1)- de 12 (doze) cargos de assistente social;
- e1)- de 07 (sete) cargos, em comissão de encarregado de área;
- f1)- de 03 (três) cargos, em comissão de chefe de divisão;
- g1)- de 02 (dois) cargos, em comissão de diretor de departamento;
- h1)- de 02 (dois) cargos de borracheiros.

II- A transferência de carreira:

- a)- de motorista de carreira III para a carreira IV;
- b)- de carpinteiro, de carreira III para a carreira IV;
- c)- de pedreiro, de carreira III para a carreira IV;
- d)- de escriturário, de carreira IV para a carreira V;
- e)- de técnico em contabilidade, de carreira IV para a carreira V;
- f)- de auxiliar de laboratório, de carreira IV para a carreira V;
- g)- de mecânico, da carreira III para a carreira IV;
- h)- de agente fiscal, da carreira III para a carreira V;
- i)- de fiscal de rendas, da carreira III para a carreira V;
- j)- de auxiliar de enfermagem, da carreira II para a carreira III;
- k)- de advogado, da carreira VI para a carreira VII;
- l)- de contador, da carreira VI para a carreira VII.

Art.4º- Fica instituída a carreira VII, que passa a integrar os anexos I e II desta lei, tornando-se estes parte do conteúdo deste diploma legal, contendo, também, a classificação de “A” a “H” com os padrões de vencimentos estipulados em cada letra de ascensão.

Art.5º- As divisões e as áreas previstas nesta lei e na legislação pertinente anterior, demonstradas no anexo I que a esta acompanha, serão definidas e distribuídas na Administração Municipal, por ato do Chefe do Executivo, que determinará a subordinação imediata e discriminará as atribuições de cada uma delas.

Art.6º- Fica criado o cargo de Orientador de Merenda Escolar, em comissão, por caracterizar a função de confiança com o padrão de vencimentos estabelecidos pela carreira IV, letra “B,”

§ 1º- Por sua natureza, o cargo criado por este artigo é classificado como técnico, para os efeitos legais.

§ 2º- São atribuições do titular do cargo, além de outras que poderão ser estabelecidas, posteriormente, por ato do chefe do Executivo, o recebimento, o acondicionamento e a verificação da qualidade da merenda escolar, o recebimento e a distribuição desta, a fiscalização quanto à sua perfeita destinação escrituração de sua entrada e saída e a prestação de contas ao Órgão Superior.

§ 3º- O cargo ora criado fica lotado na divisão de educação e cultura desta municipalidade.

Art.7º- Para efeito de estruturação administrativa, fica criada a área Municipal de alimentação escolar, com a nomenclatura de Setor Municipal de Alimentação Escolar- SEMAE- Órgão responsável pelo recebimento, distribuição, fiscalização, escrituração e prestação de contas de merenda escolar, bem como a acompanhar e executar todas as orientações dos órgãos superiores do setor, objetivando o fornecimento e qualificação da alimentação dos escolarizados.

Art.8º- Os cargos criados pela lei nº 518, de 12 de Fevereiro de 1990, permanecem no enquadramento estabelecido pelo indicado Diploma legal, nas seguintes carreiras:

- a)- 02 (dois) cargos de Assistente Social, na carreira VI;
- b)- 03 (três) cargos de jardineiro, na carreira I.

Art.9º- Por ato de Chefe do Executivo Municipal, poderá ser promovido o servidor municipal para a carreira seguinte à sua, na mesma letra da classificação anterior, como incentivo e valorização do saber e melhoria das condições de trabalho, à aqueles que concluíram ou que vierem a concluir curso superior, desde que não seja o exigido para o exercício do cargo ocupado.

Art.10º- Os ocupantes de cargo em comissão, que não exercem cargo efetivo, para efeito de estabelecimento do padrão de vencimentos, serão enquadrados da seguinte forma:

I- Diretor e Departamento, na carreira VI, letra “D”

III- Chefe de Divisão, na carreira VI, letra “A”

III- Encarregado de Área, na carreira IV, letra “A”

Art.11º- Os servidores efetivos ocupantes de cargos de carreira, que, em decorrência do enquadramento determinado pela lei nº 462, de 28 de Outubro de

1985, com a ratificação e alterações previstas nesta lei, sofreram redução em seus vencimentos até aqui percebidos, mesmo em enquadramento de valor inferior, continuarão recebendo idêntica quantia até ser a diferença absorvida em aumentos futuros.

§ Único- Prevaecem os valores que vem sendo recebidos, inclusive para o cálculo dos proventos da aposentadoria e o quanto da pensão, em caso de falecimento do funcionário, anteriores à completa absorção da diferença advinda do enquadramento.

Art.12º- As necessidades temporárias para o atendimento de serviços, de excepcional interesse público serão resolvidos através da contratação de pessoal, por tempo determinado.

§ 1º- Findo o tempo da contratação ou encerrada a realização da obra ou serviço, o contratado estará, automaticamente dispensado.

§ 2º- São considerados como necessidades temporárias e de excepcional interesse público.

I- A abertura de frentes de trabalhos objetivando a realização de obras públicas, cujo atendimento não é possível seja feito com o pessoal do quadro da municipalidade.

II- A realização de obras ou serviços que desmande a mão de obra especializada para a qual não possua a municipalidade recursos humanos suficientes;

III- A realização de serviços ou atividades, que por natureza, são temporários e indispensáveis.

Art.13º- As despesa oriundas do cumprimento da presente lei serão acobertadas por verbas e rubricas próprias do vigente orçamento.

Art.14º- entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Art.15º- Revogam-se as Disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de Abril de 1990.

Edvaldo Ricatto

Prefeito

confere com a original

Presidente

ANEXO Nº II- LEI Nº 521/90 DE 24 DE ABRIL DE 1990.

GRUPO OCUPACIONAL: Portaria, Transporte e Conservação		
QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
18	Motorista	IV
70	Servente	I
90	Trab. Braçal	I

GRUPO OPERACIONAL: Obras, Serviços e Manutenção		
QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
03	Carpinteiro	IV
03	Jardineiro	I
02	Cavouqueiro	III
01	Eletricista	III
02	Magarefe	I
02	Mecânico	IV
02	Mestre de obras	V
05	Operador de máquinas	V
20	Pedreiro	IV
10	Telefonista	II
06	Auxiliar de enfermagem	III
03	Operador de Eta	I
01	Aux. De laboratório	V
02	Borracheiro	I

APOIO ADMINISTRATIVO		
QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
35	Aux. Administrativo	II
10	Escriturário	V
03	Tec. Contabilidade	V
01	Tesoureiro	V
01	Tesoureiro adjunto	V

MAGISTÉRIO:		
QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
01	Professor	II
01	Orientador de Merenda Escolar	IV

FISCO:		
QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
07	Agentes fiscais	V
01	Fiscal de rendas	V

NÍVEL SUPERIOR:		
QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
03	Médico	VI
01	Contador	VII
01	Engenheiro	VI
01	Farmacêutico	VI
01	Advogado	VII
02	Assist. Social	VI

CARGOS EM COMISSÃO:		
QUANTIDADE	CARGO	VENCIMENTOS
12	Encarregado de Área	V letra “A”
07	Chefe de Divisão	VI letra “A”
03	Diretor de Departamento	VI letra “D”